

TRADIÇÃO E RUPTURA: vorazes dilemas do direito intertemporal no processo trabalhista

TRADITION AND RUPTURE: voracious dilemmas of intertemporal law in the labor process

Homero Batista Mateus da Silva*

“O tempo vingá-se das coisas que se fazem sem sua colaboração.”
(COUTURE, 1979)

RESUMO: A regra geral ensina que a lei processual nova é autoaplicável, com efeitos imediatos. Apanha os processos na fase em que se encontram. Não há direito adquirido a prazos, procedimentos ou despesas processuais. Considerando que o processo é, em sua essência, a soma de vasto complexo de atos e procedimentos em cadeia, a melhor solução é isolar os atos já praticados, mantendo-os fora do alcance da lei nova, e liberar os atos não praticados para o reinado da alteração legislativa. Assim fazendo, o processo consegue aliar um mínimo de previsibilidade com o máximo de eficiência da legislação. No entanto, devemos analisar com cautela se uma dada lei nova terá sido tão ambiciosa e de tão grande envergadura, que tenha sido capaz de produzir um novo rito processual ou até mesmo um novo processo. Índícios desse alcance expressivo podem ser mensurados de diversas formas, sendo a mais eloquente delas a averiguação de mudanças principiológicas, impostas ou sugeridas pelo legislador (por exemplo, lei que busca mitigar o princípio do impulso de ofício em processos que tutelam relações assimétricas ou uma lei que subverte o princípio da facilitação do acesso ao Judiciário ou da gratuidade da justiça). Esse dilema não ocorre numa galáxia muito distante: é a tormenta concreta que a desafiadora Lei 13.467/2017 nos apresenta e nos obriga a refletir. Se possível, com sobriedade.

PALAVRAS-CHAVE: Processo do trabalho. Direito intertemporal. Princípios do processo do trabalho. Petição inicial. Execução trabalhista. Recursos trabalhistas. Honorários de advogado. Justiça gratuita.

* Juiz do Trabalho e professor universitário.

ABSTRACT: the general rule teaches that the new procedural law is self-enforceable and has immediate effects. Besides, it catches ongoing processes in the phase they are. There is no acquired right related to deadlines, procedures or expenses. Considering that the process is essentially the sum of a vast complex of acts and procedures in chain, the best solution is to isolate the acts already practiced to keep them from being reached by the new law, releasing the acts not practiced yet to the new legislative amendment. This way, the process manages to work with a minimum of predictability and the maximum efficiency of the legislation. However, we must cautiously examine whether this given new law has been so ambitious and of such a magnitude that it has been able to produce a new procedural rite or even a new process. Evidence of this expressive scope can be measured in a number of ways. The most meaningful one is the changes in the principles of law imposed or suggested by the legislator (for example, the law that seeks to mitigate the principle of the judges' duty in processes that protect asymmetrical relations or the one which overturns the principle of law that facilitates access to the Judiciary or to free justice). This dilemma does not occur in a very distant galaxy: it is the concrete storm that the challenging Law 13.467/2017 presents to us and forces us to reflect about – with sobriety, if possible.

KEYWORDS: Labor process. Intertemporal law. Labor process principles. Complaint. Execution of labor proceedings. Labor appeals. Attorney's fees. Free justice.

SUMÁRIO: 1 Autoaplicabilidade das normas processuais, ontem e hoje; 2 Em busca da densidade das normas processuais; 3 Leis processuais de baixa densidade; 4 Leis processuais de média densidade; 5 Leis processuais de alta densidade; 6 Reflexões sobre a carga processual contida na Lei 13.467/2017 e a ruptura de paradigmas; Referências; Bibliografia consultada.

1 AUTOAPLICABILIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS, ONTEM E HOJE

No estudo do direito intertemporal¹, as leis processuais são normalmente autoaplicáveis, inclusive no silêncio do legislador². A autoaplicabilidade, irradiadora de efeitos imediatos, é a regra; inaplicabilidade aos fatos presentes e a retroatividade para fatos pretéritos, de outro lado, são ambas situações excepcionais, a serem justificadas pelo legislador e, ainda assim, sob certos critérios.

¹ Para os limites deste artigo, adotaremos o entendimento de que direito intertemporal é o estudo de eficácia das leis no tempo, com relação a fatos anteriores ou posteriores a sua entrada em vigor, ao passo que direito transitório se dedica às regras criadas para a transição da lei revogada. A Lei 13.467/2017, a toda evidência, desafia muito mais o direito intertemporal e quase nada nos ofereceu em matéria de regras de transição. A respeito dessa dicotomia, ver, por todos (PESSOA, 2004, p. 20-21).

² “A regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade [...]. A lei dispõe para o futuro; ela não prejudicará o direito adquirido” (FRANÇA, 1998, p. 295).

Como regra geral, a lei nova é a que regrará os atos processuais a serem praticados, mas, se constituído algum direito processual na vigência da lei anterior, poderá a parte exercitá-lo, ainda que sob a lei nova.

Trata-se de aplicação, no direito processual, do consagrado princípio³ segundo o qual a lei nova não pode atingir direito adquirido (LACERDA, 1974, p. 15) nem os atos consumados no processo em curso (FAZZALARI, 1989).

Posta a questão por outro ângulo, “a lei que se aplica em questões processuais é a que vigora no momento da prática do ato formal, e não a do tempo em que o ato material se deu” (THEODORO JUNIOR, 2005, p. 22).

Ao longo do século XX, diversos autores digladiaram em torno dessa premissa⁴, muitos reivindicando a paternidade de sua elaboração e outros criticando as fórmulas rebuscadas, de uns ou de outros, para que todos chegassem a conclusões parecidas⁵.

Um dos maiores gargalos sempre foi afastar a confusão entre autoplicabilidade e retroatividade: a primeira palavra representa a aplicação imediata do império da nova legislação, apanhando as relações em curso, enquanto a segunda palavra, bem mais ambiciosa, representa a possibilidade de uma lei voltar no tempo e desfazer as relações processuais já consumadas⁶.

³ “O tema do [...] direito adquirido [...] está inserido no âmbito do direito intertemporal, e remonta à Era Clássica (séculos V e IV a.C.), com as leis de Sólon e Drácon. Somente no século XIX, com os juristas Carlo Francesco Gabba (*Teoria della retroattività delle leggi*), Paul Roubier (*Le conflit des lois dans le temps*) e, entre nós, no início do século XX, com Reynaldo Porchat (*Da irretroatividade das leis civis*), fixam-se seus conceitos fundamentais”, ensinava GARCIA (2012, p. 217).

⁴ Sobre a célebre controvérsia entre Gabba e Roubier, ver resumo sintético de Luís Roberto Barroso (2004, p. 43).

⁵ Sobre as disputas entre os juristas e sobre o caráter não absoluto da regra da autoaplicabilidade, ver o panorama histórico em Carlos Maximiliano (1955).

⁶ Embora a retroação explícita tenha se tornado mais rara, temos um exemplo flagrante na CF 88, representado pelo art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: “Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título” (BRASIL, 1988). Por se tratar de norma constitucional e por haver manifestação expressa do constituinte (e não mera ilação), o dispositivo parece ter produzido os efeitos retroativos desejados. Embora se possa acusar o art. 17 do ADCT de 1988 de ousadia, nada se compara ao teor do art. 96, § único, da CF 37 (BRASIL, 1937), que admitia a desconsideração da coisa julgada por parte dos Congressistas, que poderiam afastar a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, preferindo a norma constitucional ao acórdão passado em julgado: “No caso de ser declarada a inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento: se este a confirmar por dois terços de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal”. Retroação máxima, também chamada de restitutória.

Aos poucos, a dicotomia foi se aclarando e a separação adquiriu sabor de lugar-comum em textos, palestras e julgados.

Não raro, quando alguém precisa justificar a aplicação imediata de uma nova regra processual, acresce em seu raciocínio algum pensamento como “dê-se por satisfeito que a lei não retroagiu no tempo a ponto de mandar você devolver o dinheiro levantado”.

Por vezes, encontramos o uso de outras expressões para representar o princípio da irretroatividade da lei processual nova, como princípio da sobrevivência da lei antiga, sendo comum a definição de que o efeito imediato objetiva a aplicação da lei ao presente, ao passo que o efeito retroativo almejaria a aplicação da lei processual ao passado, aos fatos já realizados, e não apenas aos fatos em vias de realização⁷.

Mas esse está longe de ser o drama contemporâneo das leis processuais em constante mutação – leis processuais regentes das relações civis, das relações de trabalho, das relações de consumo, do âmbito administrativo, eleitoral, penal e o mais.

O drama maior parece ser o exato momento em que a autoaplicabilidade deve ser declarada, ou seja, se um ato processual já iniciado deve ser concluído sob o manto protetor da lei antiga ou se o próprio desenrolar do ato se sujeita ao novo comando.

Várias teorias se propõem a explicar o fenômeno e a isolar os atos ou fases, como se fossem mini processos, de modo a proteger uns e desguarnecer outros.

Antes de enfrentarmos esse esforço de isolamento de atos, cabe, porém, uma breve digressão sobre as razões da excessiva importância que o direito intertemporal processual assume no ordenamento brasileiro.

Ainda está por ser feito o estudo das razões pelas quais nós nos tornamos a pátria das reformas sem fim: basta notar que qualquer um que lê este artigo já teve de se inteirar sobre as regras processuais várias vezes, durante e depois da faculdade, porque códigos inteiros são jogados fora e algumas leis, sob o pretexto de adequação dos textos, reescrevem totalmente a obra recém-reformada.

⁷ Assim se consagrou a distinção proposta por José Carlos de Matos Peixoto (1946). O autor cunhou a frase muitas vezes repetida sem lhe dar o crédito, de que “a lei que rege a causa (fato jurígeno) rege também seus efeitos”, o que justifica, por exemplo, a razão de incidência da lei velha durante toda a tramitação e julgamento de recurso interposto à época de sua vigência, ainda que durante seu percurso uma lei nova tenha entrado em vigor. Parafraçando o professor carioca, a lei que rege o recurso há de reger, também, os seus efeitos. Voltaremos ao tema ao final deste artigo, por considerarmos que as leis processuais alteradoras de sistema recursal se enquadram, em nossa catalogação, no conceito de lei de média densidade.

Embora este estudo seja dedicado a questões verificadas no âmbito do processo do trabalho, não custa refletir que o Código de Processo Civil de 1973, antes de ser oficialmente abolido em março de 2016, havia passado por tantas e tão complexas reformas que, a rigor, nem deveria mais ter sido conhecido pelo ano de origem.

Das dezenas de reformas, aquelas de 1994 (calcadas na reestruturação das tutelas de urgência) e de 2006 (com ênfase no chamado sincretismo processual – ou seja, ambas ideias germinadas originalmente na seara trabalhista) foram particularmente dramáticas do ponto de vista das premissas e de seu acervo conceitual.

O leitor deve se lembrar quantas vezes nós chegávamos a dizer “extinção sem julgamento de mérito”, até que algum olhar de reprovação nos fazia lembrar que o correto passara a ser “extinção sem resolução de mérito” – e assim sucessivamente, para ficarmos apenas num exemplo.

No campo dos atos de expropriação, os conceitos exatos de remição, adjudicação e arrematação foram embaralhados várias vezes. Até hoje há quem os confunda ou quem discuta se a revogação de dispositivos de lei necessariamente corresponda à eliminação do instituto ou se, ao revés, este pode manter sua existência fora da órbita do direito posto, com ajuda dos livros e dos julgados.

Até mesmo conceitos que deveriam ser simples e de fácil localização no campo processual, como partes e procuradores, despesas processuais e coisa julgada, sofrem abalos reiterados e minam os esforços para o desenvolvimento da ciência processual.

Virtudes da modernização constante, dirão alguns; ajustes às exigências da sociedade do consumo e do capitalismo periférico, lembrarão outros.

Pode até ser.

Mas custa a crer que essas mudanças incessantes sejam capazes de promover melhorias no funcionamento do processo judicial, na entrega da prestação jurisdicional e, sobretudo, na pacificação social e na estabilidade das relações jurídicas, que, ao fim e ao cabo, são a razão de ser do processo.

De certa forma, justifica-se algum sentimento de inveja quando se estudam as relações processuais no direito romano ou em certos ordenamentos orientais e se recebe a notícia de que as regras do processo duravam décadas e séculos, sem o afogamento das reformas incessantes.

A sociedade talvez fosse mais homogênea e os padrões se alteravam com menor frequência, decerto, mas ainda assim a comparação impressiona.

É duvidosa a afirmação de que nossas reformas legislativas estejam em busca de ajustes proporcionais às alterações dos costumes ou das relações civis. Na verdade, não há base científica nessa máxima, mas apenas uma vaga impressão de que leis velhas devem ser substituídas por leis contemporâneas, mais afetas às questões de nosso tempo e de nossos valores.

Talvez se fossem bem escritas e trabalhassem com tipos mais abertos poderiam aguentar com dignidade a marcha inexorável do tempo, deixando-se de lado os casuísmos e a insensatez, como usar valores em moeda de curso forçado para estabelecer rol de despesas processuais (R\$ 11,06 a diligência do oficial de justiça na zona urbana, R\$ 0,28 o valor da fotocópia – art. 789-A, II, e art. 789-B, II, ambos da CLT, na redação dada pela sofrível Lei 10.537/2002 (BRASIL, 2002) , cujo redator, evidentemente, não teve preocupação com a marcha do tempo).

Talvez se não fossem costuradas aos retalhos teriam mais facilidade de compreensão e melhor visão do todo, evitando-se as constantes colisões de dispositivos e de intenções. Às vezes, as colisões ocorrem lado a lado, como assistiremos, doravante, entre os arts. 876, § único, e 878, caput, da CLT (BRASIL, 1943), gerando tensões sobre o impulso de ofício no processo do trabalho – impulso de ofício para o acessório (contribuição previdenciária), mas não para o principal (crédito trabalhista). Numerosas teses serão postas à mesa para tentar encontrar o equilíbrio desses dois dispositivos: em poucos dias de vigência da nova redação (dada pela Lei 13.467/2017) dos dois artigos legais retalhados, colhem-se múltiplas vertentes que procuram explicar sua irreconciliabilidade.

Conforme já se afirmou, as frequentes modificações legislativas são

decorrência de o Brasil ter arraigado em sua cultura política o afã de resolver todos os problemas via lei (origem casuística da lei), como se esta fosse uma sanatória para todos os fatores contingentes sócio-econômicos por que passa o país, esquecendo-se, por vezes, o legislador, de que a lei tem limites e possibilidades (DEMO, 2000, p. 48).

Isso tudo força a jurisprudência ao limite de sua capacidade, obrigando formação de consensos apertados e insatisfatórios.

E, obviamente, volúveis.

Por ora, somos forçados a concluir que o legislador é soberano na seleção dos temas e preceitos que pretende disciplinar ou ajustar e, feita essa escolha, ele também é soberano para fazer os ajustes de maneira fragmentada e vaporosa.

A nós resta apenas tentar decifrar os vapores⁸.

Encerramos aqui nossa inquietação sobre o país das reformas sem fim e voltamos a pensar no que poderia ser a melhor solução para a autoaplicabilidade da lei processual nova.

A autoaplicabilidade das leis que regem as relações processuais foi a solução consensual para conciliar a longa duração de muitos processos, de um lado, e a necessidade de máxima eficácia possível da norma jurídica.

Se assim não fosse, conviveríamos com pelo menos dois grandes nós jurídicos: a postergação a perder de vista da entrada em vigor de quase todas as leis e, ainda, a existência de tantos ritos processuais quantos fossem os processos, pois a cada alteração legislativa todas as relações anteriores seriam poupadas e somente as relações novas seriam afetadas.

Tomando-se por base uma média de 100 leis que alteraram a parte processual da CLT em seus 70 e poucos anos, teríamos hoje 100 processos do trabalho – e o caos.

Os tribunais trabalhistas passaram por profundas reformulações nesses anos, com a criação de vários órgãos fracionários; houve alteração expressiva no sistema recursal e algumas mudanças no sistema das despesas processuais; benefícios da Fazenda Pública pulularam aqui e acolá; a ação rescisória foi repaginada; um rito inteiramente novo foi criado para causas consideradas pelo legislador de menor complexidade; competências judiciais foram alteradas; e assim por diante.

A previsibilidade do fluxo processual, já bastante nebulosa, seria aniquilada, portanto.

Mas, a esta altura, já se antevê uma outra ansiedade que o processualista terá de enfrentar: seriam todas as leis processuais de igual impacto? Seria razoável pensarmos em leis processuais simples, médias e complexas, ou, em termos conceituais, leis processuais de densidade baixa, moderada ou alta?

2 EM BUSCA DA DENSIDADE DAS NORMAS PROCESSUAIS

Se adotarmos a premissa de que as leis processuais podem ser catalogadas de acordo com seu impacto ou densidade, talvez possamos lidar melhor com regras de calibragem para a autoaplicabilidade da lei nova.

⁸ Ou, na linguagem sempre precisa de Estêvão Mallet (1998, p. 74), “resta-nos pouco mais do que o casuísmo, no qual cai com frequência a doutrina, levando consigo a jurisprudência, que se vê obrigada, a cada passo, a desconsiderar critérios anteriormente consagrados”.

A tentativa de catalogar as leis processuais de acordo com sua densidade não é nova.

A dificuldade reside sempre nos exatos contornos dessa delimitação.

Houve quem propusesse que as leis processuais fossem aferidas de acordo com o grau de “retroatividade temperada” para representar o esforço de se fazerem “blocos indivisíveis” ao longo do processo, de modo a tornar mais claro o alcance de autoaplicabilidade (PEIXOTO, 1946): se nós conseguíssemos ter clareza nesses blocos, ficaria mais fácil saber a partir de onde se deflagra o império da nova lei e dali para trás se preservam os efeitos da lei velha.

O drama será encontrar consenso nesses “blocos”.

“Seja qual for a doutrina que se aceite, o que não sofre dúvidas é não haverem os juristas, até hoje, encontrado uma fórmula única e geral, aplicável a todos os aspectos do conflito das leis no tempo”, lecionava Vicente Ráo (1977, p. 356).

A nosso ver, a catalogação deve ser feita sobre o conteúdo ou densidade da lei processual e não propriamente sobre seus efeitos. Vale dizer, teremos mais facilidade de lidar com os desdobramentos da situação se enfocarmos a essência das normas processuais, ao invés de nos atermos à casuística⁹.

Outro ponto a ser destacado, antes de alinhavarmos a catalogação proposta por este artigo, é dizer que a separação das normas processuais por sua densidade guarda consonância com a lição clássica da doutrina processual a respeito dos sistemas de incidência da lei nova em processos em curso.

Como se sabe, a doutrina se esmera em separar as teorias em três modalidades: (a) teoria da unicidade processual, (b), teoria das fases processuais e (c) teoria do isolamento dos atos processuais.

Pela chamada *teoria da unidade processual* o que vale é a lei em vigor na data do ajuizamento da ação; dado que o processo é um conjunto de atos indissociáveis, somente poderia ser regulado por uma única lei. Embora essa teoria seja hoje minoritária e por vezes considerada “radical”, é ela que resolveu as dúvidas trazidas pelo rito sumaríssimo em março de 2000 (Lei 9.957/2000 – Orientação Jurisprudencial 260, I, da SDI 1 do TST) (BRASIL, 2000; 2002).

É por causa da teoria da unidade processual, também, que ainda seguem vigentes as disposições do DL 7.661/1945 (BRASIL, 1945) para todos

⁹ Encontramos essa catalogação com outros nomes e semelhantes propostas. O Ministro Barroso, por exemplo, utiliza as expressões “retroatividade máxima, moderada e mínima (ou mitigada)” e apresenta vários exemplos do direito romano, do Código Napoleônico e das Constituições brasileiras (BARROSO, 2005).

os processos falimentares ajuizados até junho de 2005, quando entrou em vigor a nova lei de falência, que não foi aplicada, portanto, a nenhum processo em curso, dada a quebra de paradigmas que ela carregava, como o fim dos regimes de concordatas e a ampliação dos poderes dos credores para a definição dos rumos da massa falida: “Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945”, assevera o art. 192 da Lei 11.101/2005 (BRASIL, 2005).

Também a lei de locação, ao estabelecer novos princípios e novas diretrizes, foi enfática ao afirmar que “não se aplicam as disposições desta lei aos processos em curso” (art. 45, Lei 8.245/1991) (BRASIL, 1991). E, ainda, foi excepcionado o sistema de juizado especial criminal para os processos cuja instrução já houvessem começado (art. 90 da Lei 9.099/1995) (BRASIL, 1995), por se considerar que “não era um procedimento novo, mas um novo sistema processual” (DEMO, 2000, p. 59).

Qual seria um ponto comum entre o rito sumaríssimo no processo do trabalho, o processo falimentar e a ação de despejo?

Seria importante refletir a respeito para saber se, ao fim e ao cabo, a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) não poderia ser, também ela, classificada como uma lei alteradora da unidade processual, como uma lei alteradora de cânones, princípios, diretrizes, enfim, do delicado edifício sobre o qual se assenta o processo do trabalho.

Aqui se faz realmente uma pausa para reflexão: quanto mais o leitor se convencer de que a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) quebrou paradigmas do processo do trabalho, tanto mais ele terá de considerar sua inaplicabilidade total para os feitos pendentes.

Em segundo lugar, pela chamada *teoria das fases processuais*, a lei nova incide sobre a fase a se iniciar, entendendo-se por fase a classificação global consagrada pela doutrina: postulatória, instrutória, decisória e recursal.

Assim, a lei nova que entrar em vigor durante a fase instrutória não prejudica as provas testemunhais ou documentais em curso ou já requeridas, apanhando apenas quem esteja ainda na fase postulatória; em contrapartida, se ela altera premissas da sentença e do sistema recursal, as pessoas que estavam na etapa da coleta das provas já sofrerão seus efeitos nos meses seguintes, pois não havia direito adquirido ao recurso antes de se prolatar a sentença, e assim sucessivamente.

Esta teoria tem a virtude de abrandar um pouco a rigidez da unidade processual, mas gera muitas dúvidas sobre o momento exato do término de uma fase e o começo da outra e ainda contém duas agravantes: a questão

de alta indagação sobre a natureza jurídica do processo de execução (se seria ele uma quinta fase ou se teríamos de contar as quatro fases novamente, separando-se conhecimento de execução) e a questão de sua transposição para o processo do trabalho, marcado pela simplificação das formas e pela alta dimensão dada à oralidade e concentração dos atos em audiência.

A rigor, a audiência trabalhista, tão conhecida da população brasileira, pode enfeixar ao mesmo tempo a postulação, a instrução e a decisão, embora as audiências unas, em sua pureza ideológica, tenham desaparecido. Talvez essas sejam as razões do esmaecimento da teoria das fases processuais na doutrina e na jurisprudência.

Em terceiro lugar, pela chamada *teoria do isolamento dos atos processuais*, a lei processual está livre para apanhar o processo da forma como ele se encontra, sem se preocupar com o todo (unidade processual) nem com a parte (fase processual).

Respeitam-se apenas os procedimentos com vistas à conclusão do ato. Por exemplo, se a perícia estiver em curso, ela será concluída com os prazos e as impugnações previstas à época de sua deflagração. Neste caso, a perícia é um ato, embora a fase seja a probatória.

Lecionou certa vez Francisco Morato:

O próprio Merlin, em cuja esteira têm deslizado tantos e tão conspícuos tratadistas, salientou com grande sabedoria que os processos têm uma natureza “sucessiva” e que, em consequência desta sucessividade, os atos que os compõem, se estão consumados, pertencem ao passado e não são atingidos pela lei nova; se ainda não foram praticados, pertencem ao futuro e são por ela alcançados (MORATO, 2012, p. 30).

O uso da expressão “desde logo” pelo art. 1211 do CPC de 1973 (BRASIL, 1973) e art. 1046 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015) levou a doutrina, de forma uníssona, a concluir pela vitória da terceira tese no ordenamento brasileiro e a clara adoção pelo legislador pátrio do isolamento dos atos – quiçá para maximizar os efeitos da lei nova.

Eventuais alterações dessa regra, como citamos na lei de locação e na lei de falência, devem ser expressadas de maneira clara pela lei nova, preferencialmente em caso de ritos especiais e procedimentos extravagantes, a fim de não se permitir o conflito com a regra geral do processo civil.

Hodiernamente o pensamento levantado por Francisco Morato possui o nome de “direito processual adquirido da

parte” ou teoria do isolamento dos atos processuais. Neste sentido, com base no art. 5.º, XXXVI, da CF/1988, a partir do momento que um ato processual tem a sua publicidade na vigência de uma lei, com base nessa sistemática é que as consequências do ato serão analisadas (MEDINA; GUIMARÃES, 2012, p. 34).

Vista a questão por estes ângulos e dada a notória omissão do processo do trabalho, também as leis processuais trabalhistas parecem seguir o postulado do isolamento dos atos.

Justifica-se a aplicação subsidiária ao processo do trabalho do art. 1046 do CPC de 2015 (BRASIL, 2015) e assim foi feito ao longo dos anos, com as mudanças pontuais da legislação processual de custas e emolumentos (Lei 10.537/2002) (BRASIL, 2002), sistema recursal (Lei 11.496/2007 (BRASIL, 2007), sobre os embargos de divergência, Lei 13.105/2015 (BRASIL, 2015), sobre o recurso de revista, e tantas outras), simplificação de autenticação de documentos (Lei 11.925/2009) (BRASIL, 2009), multa em caso de não pagamento das verbas rescisórias em audiência (Lei 10.272/2001) (BRASIL, 2001), momento da juntada da defesa (Lei 9.022/1995) (BRASIL, 1995), depósito da ação rescisória (Lei 11.495/2007) (BRASIL, 2007) e o regime de cobrança de ofício das contribuições sociais (Lei 10.035/2000) (BRASIL, 2000).

Não me lembro de alguém ter sustentado, nestes anos, que essas alterações fragmentadas fossem inoponíveis aos processos em curso, exceção feita ao rito sumaríssimo, que será um exemplo inquietante ao longo deste artigo pois ele pode, sim, guardar semelhanças com o impacto da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) – embora a comparação entre essas duas normas esteja mais para um encontro de Davi com Golias.

Antes, porém, retomemos o raciocínio da busca da densidade das normas: entendemos que não é o jurista quem escolhe uma das três teorias acima, mas é a lei em si que determina seu destino.

Explica-se.

Se bem entendidas, as três teses clássicas acima descritas – unidade processual, isolamento de fases e isolamento de atos – desempenham cada qual seu papel e comportam suas exceções. Sozinha, nenhuma delas explica todos os fenômenos processuais ou permite uma resposta única para todos os dilemas do processo civil.

Na verdade, o que determinou a prevalência da teoria da unidade processual para a lei de falência e para a lei de locação não foram as boas

intenções do legislador ou a visão global da jurisprudência, mas o teor da lei nova, que, carregando alto impacto, mudou completamente a feição desses procedimentos, introduzindo novas diretrizes e até mesmo novos princípios aos processo falimentar e às ações de despejo no direito brasileiro.

Pretendo chegar à seguinte conclusão: mesmo que as leis não contivessem artigos dizendo que elas não era autoaplicáveis, ainda assim elas somente poderiam reger processos e procedimentos nascidos após sua vigência, dada a complexidade das mudanças propostas.

Seria mesmo irreconciliável que uma empresa, digamos, em concordata suspensiva tivesse de aprovar às pressas um plano com assembleia de credores para validar retroativamente o cronograma de pagamentos, bem como seria inexequível que o locador apresentasse a denúncia vazia retroativa a uma época em que ela era vedada pelo ordenamento.

A dúvida que permeia este artigo é saber se a reforma trabalhista se insere no campo das alterações pontuais ou se, ao revés, introduz um novo processo do trabalho e, portanto, deve poupar as relações processuais em curso.

Parece estranho para nós a expressão novo processo do trabalho, mas não sabemos como seremos julgados pela história.

3 LEIS PROCESSUAIS DE BAIXA DENSIDADE

Como as reformas processuais são feitas no Brasil de modo quase cotidiano e com alta fragmentação, não é surpresa que a maioria das leis processuais sejam enquadradas como de baixa densidade.

Assim, ficam livres para apanhar o processo na forma como se encontram, sem respeitar a unidade processual (data do ajuizamento da ação) nem a fase processual.

Há apenas a necessidade de esperar terminar o ato que começou, mas sem rigor científico nem mesmo para os atos considerados complexos. Assim, uma lei nova pode esperar terminar a perícia que está em curso, mas pode ao mesmo tempo influenciar na decisão do juiz em sentença, envolvendo essa mesma perícia, como nos casos de despesas processuais.

O presente rol, sem nenhuma pretensão de ser taxativo, demonstra algumas normas de baixa densidade que historicamente, sem alarde, foram enquadradas na teoria do isolamento dos atos processuais e, como tal, ganharam o efeito imediato ou autoaplicabilidade.

Quadro 1 – Leis processuais trabalhistas de baixa densidade

custas	DL 229/1967
prazo para diligência de oficial de justiça	L 5.442/1968
prerrogativas da Fazenda Pública	DL 779/1969
impugnação ao valor da causa	Lei 5.584/1970
perícia/alçada/honorários	Lei 5.584/1970
liminar para obstar transferências	Lei 6.203/1975
perícia, substituição processual	Lei 6.514/1977
especialização de turmas	Lei 7.701/1988
procedimentos da ação de cumprimento	Lei 7.701/1988
intimação pessoal da União	Lei 9.028/1995
liminar para dirigente sindical	Lei 9.270/1996
execução de contribuição social	Lei 10.035/2000
emolumentos, custas	Lei 10.537/2002
ação rescisória	Lei 11.495/2007
autenticação de documentos	Lei 11.925/2009

Fonte: Elaborado pelo autor.

Não houve controvérsia quanto aos efeitos imediatos dessas leis processuais, porque o desejo é que os processos fluam com maior rapidez e melhor qualidade. Ou, na síntese feliz de renomado processualista penal:

O processo é um caminhar para a frente (*pro cedere*); é uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim: o de possibilitar, ao juiz, o julgamento. Deturpações. Qualquer ato que signifique um retardamento é um *noncesso*, uma paralisia; tudo quanto obrigue a voltar atrás acarreta um *retrocesso* (p ex: os vícios que forçam à repetição de atos já praticados); a balbúrdia, movimento desordenado, é o tumulto. O processo deve ser meio de chegar a uma decisão justa. Qualquer formalidade que possa levar a uma solução errada, quer por falta de garantia, quer pelo uso do formalismo como fim e não como meio, é o contraprocessos (num hibridismo mais enfático: é o antiprocessos) (TORNAGHI, 1987, p. 1).

4 LEIS PROCESSUAIS DE MÉDIA DENSIDADE

Algumas leis processuais, no entanto, não podem apanhar o ato nem mesmo depois de sua efetivação, porque atingem atos antecessores

e sucessores, sendo o exemplo mais citado aquele das leis que alteram o sistema recursal.

O caso dos recursos é mesmo muito especial porque os remédios jurídicos envolvem, por si sós, uma ampla gama de freios e contrapesos, ataques e contra-ataques, despesas processuais e estratégias.

Basta pensar no périplo que representa a decisão de um cliente de levar o processo do Tribunal Regional do Trabalho para as instâncias extraordinárias. Numa conta rápida, o advogado terá de fazer as seguintes etapas, no mínimo: a) embargos de declaração; b) possível contraminuta aos embargos de declaração da parte contrária; c) razões do recurso de revista; d) depósito recursal e custas; e) contrarrazões ao eventual recurso de revista da parte contrária; f) sustentação oral nas turmas do TST; g) embargos de declaração no TST.

Dado que uma tramitação como essa não se faz em menos de 6 ou 12 meses, não será nada surpreendente que o legislador brasileiro com vocação para a reforma mude algum dos procedimentos, ou, no mínimo, haja alteração do valor do depósito recursal.

Pode-se argumentar que esse item da catalogação – normas de dimensão média – nada mais seja do que uma variação sutil do item anterior – normas de baixa dimensão. Com efeito, também a teoria do isolamento dos atos muito se aproxima, aqui, da teoria das fases processuais: se a gente imaginar que a fase recursal inteira seja um ato, então as duas teses – e as duas catalogações – se aproximam.

Mas há uma razão de ser na estipulação desse item adicional na catalogação: a fase recursal é complexa demais para ser considerada um só ato. Um ato seria, digamos, a sustentação oral ou o recolhimento do depósito recursal. O que se pretende com a inserção desse item – norma de dimensão média – é o mesmo propósito visado pela teoria das fases processuais: se o recurso começou sob a égide de uma norma, sob ela deve terminar. A mudança de procedimento na tramitação do recurso representaria não apenas um contrassenso mas a inutilização de todas as minúcias e planejamento traçado pela parte.

Tome-se por exemplo uma lei que muda um recurso (a Lei 13.015/2014 (BRASIL, 2014) alterou completamente o recurso de revista): não há direito adquirido à lei do recurso de revista na data do ajuizamento da ação (quando eu nem ao menos sei se o processo chegará àquela etapa e tampouco sei se serei sucumbente no recurso ordinário) nem será possível retroagir a lei para mandar as partes refazerem o recurso de revista que, já aviado, aguarda tramitação e julgamento pelas Turmas do TST, o que pode ser feito meses ou anos depois, mas ainda com a lei velha.

Diz-se, então, que a lei processual vale para quem estiver “passando” por aquela fase, a partir daquele momento.

Para ser mais exato, neste exemplo, a nova lei do recurso de revista apanhou os processos cujos acórdãos foram proferidos já com a vigência da lei nova. Quem foi intimado antes, preparava seu recurso de revista sob a legislação antiga e não pode ser alcançado pela nova.

A frase de Francisco Morato é de clareza solar: “A impugnabilidade da sentença ou admissibilidade de recurso contra ela, é uma verdadeira qualidade inerente á mesma, regulada pela lei vigente ao tempo em que foi proferida” (MORATO, 2012, p. 27).

Embora não seja o escopo deste artigo, convém frisar que a doutrina por vezes distingue, no sistema recursal, o cabimento e o processamento:

No que tange aos recursos, entretanto, é preciso particularizar-se essa regra: a lei vigente no dia em que foi proferido o julgamento é a que determina o cabimento do recurso; e a vigente no dia em que foi efetivamente interposto o recurso é a que regula o seu procedimento. Fale-se, portanto, não em retroatividade quanto ao recurso que já fora efetivamente interposto sob o regime da lei antiga, mas em ultratividade ou sobrevivência da lei anterior (NERY JUNIOR, 2001, p. 426-427).

Quadro 2 – Leis processuais trabalhistas de média densidade

recursos em geral	art. 915 da CLT
recurso de embargos em Junta de Conciliação	DL 229/1967 e Lei 5.442/1968
dissídio de alçada	Lei 5.584/1970
agravo de petição	Lei 8.432/1992
recurso de revista	Lei 9.756/1998
agravo de petição sobre contribuição social	Lei 10.035/2000
recurso de embargos	Lei 11.496/2007
recurso de revista	Lei 13.015/2014

Fonte: Elaborado pelo autor.

5 LEIS PROCESSUAIS DE ALTA DENSIDADE

Assim como os exemplos de leis processuais de média densidade se concentram em normas recursais, também no caso das leis processuais de alta densidade teremos como ponto comum as normas que alteram ritos inteiros, tornando essas normas de difícil aplicação no curso desses processos. Para poder lidar com elas, só mesmo a teoria da unidade processual.

Os três exemplos mencionados no início deste artigo – lei de locação, lei de falência e lei do juizado especial criminal – alteraram os ritos e os procedimentos de ponta a ponta, de modo que seria mesmo irreconciliável que houvessem apanhado os processos em curso.

No âmbito trabalhista, como já dito, a Lei 9.957/2000 (BRASIL, 2000), que inseriu os arts. 852-A a 852-H no texto da CLT e dispôs sobre o rito sumaríssimo, é considerada o exemplo mais acabado de lei processual de alta densidade e, como tal, somente pode ser aplicada aos processos ajuizados depois de sua vigência, aos 13 de março de 2000. Assim também o entendimento da OJ 260, I, da SDI do TST (BRASIL, 2002).

As alterações do sumaríssimo abrangiam:

Quadro 3 – Lei processual trabalhista de alta densidade

Lei 9.957/2000: atos e fases atingidos	
forma de redação da petição inicial	alteração da forma de convite à testemunha
valor da causa limitado	simplificação da perícia
exclusão da Fazenda Pública	realce no uso da equidade em fase decisória
restrição ao uso da citação por edital	simplificação na estrutura da sentença e do acórdão
expectativa de julgamento em 15 dias	simplificação do sistema recursal ordinário
redução do número de testemunhas	alta restrição ao sistema recursal extraordinário

Fonte: Elaborado pelo autor.

Deixando de lado o sumaríssimo, cumpre frisar que um tema instigante para estudo, que foge ao alcance deste artigo, diz respeito ao enquadramento como leis de alta densidade aquelas que alteram o processo de execução – ainda que este seja considerado a uma fase ou etapa complementar do processo de conhecimento.

Embora o processo do trabalho não tenha vivenciado grandes mudanças no sistema de execução, o processo civil teve frisantes exemplos ao longo das últimas décadas, especialmente através da Lei 8.952/1994 (BRASIL, 1994) e Lei 11.382/2006 (BRASIL, 2006).

Vozes expressivas da doutrina mantêm firme o entendimento de que os processos de execução já iniciados devem permanecer sob a regência das normas processuais anteriores. Tal posicionamento surge em Athos Gusmão Carneiro (2007), Carlos Alberto Alvaro de Oliveira (2006) e Nelson Nery Jr. (2007), que sustentam a aplicação das regras vigentes à época da deflagração da execução.

Neste sentido, causou grande celeuma a decisão do STJ de admitir o cancelamento das penhoras sobre imóveis que, no curso do processo,

passaram a ser considerados bem de família pela Lei 8.009/1990 (BRASIL, 1990) – bem de família legal. Numerosos autores afirmavam que deveriam ser mantidas as penhoras já concretizadas, mas a Súmula 205 do STJ (BRASIL, 1998) entendeu a norma autoaplicável com retroatividade máxima, liberando as penhoras consumadas¹⁰.

Deixando-se de lado o caso da Súmula 205 do STJ (BRASIL, 1998), o fato é que somente a teoria da unidade processual foi capaz de lidar com os casos das leis processuais de alta densidade – e, como tal, somente processos ajuizados após a vigência dessas leis foram por elas apanhados.

6 REFLEXÕES SOBRE A CARGA PROCESSUAL CONTIDA NA LEI 13.467/2017 E A RUPTURA DE PARADIGMAS

Devemos, então, enquadrar a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) em baixa, média ou alta densidade?

Para seu equacionamento, precisaremos evocar a teoria da unidade processual, das fases processuais ou simples isolamento dos atos processuais?

Trata-se de norma que já nasce desafiadora e assim permanecerá por longo prazo. Cinco anos serão insuficientes para se conhecer o panorama exato de seu entendimento e de seu conteúdo – para ficarmos estritamente no tema deste artigo, que é processual e não material.

Apesar da sensação de afogamento que a norma nos traz, a resposta não é tão simples e, ainda, há um detalhe importante a ser salientado: no caso da adoção da primeira tese (unidade processual), todas as demais portas se fecham, é verdade, porque a lei somente teria aplicação para processos aforados a partir de 11 de novembro de 2017 – prefiro pensar em 13 de novembro de 2017, porque recaiu numa segunda-feira, mas esse não é o ponto central de nossa discussão.

Todavia, caso se opte pela teoria do isolamento dos atos processuais, não é incompatível que a lei seja fragmentada e que alguns de seus dispositivos precisem do amparo da teoria das fases processuais. Explica-se. Dada a grande dimensão da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017), é tranquilamente possível que ela carregue dispositivos de baixa densidade, como aqueles ligados às custas processuais ou à representação do empregador em audiência, com outros de média densidade, como aqueles adstritos ao sistema recursal.

¹⁰ A ruptura conceitual provocada pela Súmula 205 do STJ não passou despercebida pela doutrina e foi objeto de críticas pela contradição com o que normalmente se deduzia sobre a não retroação das normas em processo de execução, como explica Roberto Demo (2000, p. 72).

Logo, são compatíveis as duas opções simultaneamente sobre a mesma lei, quando esta é de grande envergadura e afeta vários tópicos de uma mesma relação processual. Assim, aliás, funcionam as soluções de equilíbrio quando entram em vigor os novos códigos no âmbito do processo civil.

Vejamos, numa passada de olhos, o que foi atingido pela Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017):

Quadro 4 – Alterações no processo do trabalho estabelecidas pela Lei 13.467/2017

Ato ou fase processual	Dispositivo da CLT
1. requisitos da petição inicial	840
2. corresponsabilidade de grupo econômico	2º
3. sucessor	448-A
4. sócio retirante	10-A
5. procedimentos de elaboração de súmulas	702
6. forma de contagem de prazo	775
7. maior dificuldade para a desistência da ação	841
8. restrições à declaração da revelia	843
9. ampliação dos casos de jurisdição voluntária	885-B
10. reconhecimento do acordo extrajudicial	885-B e segs.
11. exceção de incompetência territorial	800
12. distribuição do ônus da prova	818
13. figura do preposto	843
14. regime das despesas processuais	789 e segs.
15. requisitos para a justiça gratuita	790
16. requisitos para recolhimento ou isenção de honorários periciais, mesmo na prova obrigatória	790-A
17. inserção dos honorários de sucumbência	791-A
18. PDV coletivo com eficácia liberatória geral	477-B
19. prestação de contas anual com eficácia liberatória	507-B
20. arbitragem com eficácia liberatória	507-A
21. competência funcional das Varas do Trabalho	652
22. paralisia do impulso de ofício pelo magistrado	878
23. expansão do contraditório na fase de liquidação	879
24. retomada do debate sobre uso de correção monetária reduzida	879
25. incidente de desconsideração da pessoa jurídica	855-A

26. formas alternativas de garantia do juízo (seguro-garantia)	882
27. restrição ao uso de meios alternativos de coerção do devedor	883-A
28. flexibilização do depósito recursal	899
29. alteração do procedimento de realização do depósito recursal	899
30. cobrança de custas	844
31. limite para as custas	789
32. criação de regime inédito de indenização por danos processuais	793-A e segs.
33. alteração do regime de punição para testemunha a quem se imputa a mentira	793-D
34. ampliação dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista	896, § 1-A
35. concretização do pressuposto da transcendência para o recurso de revista	896-A
36. criação de novo recurso no processo do trabalho (agravo interno)	896-A, § 2º
37. criação de modalidade atípica de sustentação oral de 5min	896-A, § 3º
38. criação de decisão irrecurável	896-A, § 5º
39. prescrição intercorrente	11-A
40. prescrição do ato único do empregador	11, § 2º

Fonte: Elaborado pelo autor.

Em resumo, a reforma trabalhista

- a) alterou pelo menos 40 atos ou fases do processo do trabalho;
- b) mitigou pelo menos 4 grandes princípios norteadores do processo do trabalho, a saber: a gratuidade ou facilitação do acesso à justiça (arts. 790-A, 791-A e 844); o impulso de ofício pelo magistrado (art. 878); a irrecorribilidade das decisões interlocutórias (por exemplo, art. 855-A, § 1º); o sistema do contraditório diferido (art. 879, § 2º).
- c) atingiu, em suas mudanças, indistintamente todas as fases processuais e todas as instâncias – incluindo-se, nesta conta, a própria petição inicial, a nevrálgica fase da colheita da prova, todo sistema das despesas processuais desencadeadas pela sentença, mais o sistema recursal e os atos de execução;
- d) criou figuras inéditas para o processo civil brasileiro, como um todo, e para o processo do trabalho em particular, nomeadamente a figura do dano processual (art. 793-A a 793-D);
- e) mimetizou o processo civil, invertendo movimento reconhecido desde os anos 1990, em que aquele absorvia as experiências de celeridade e simplificação da forma extraídas do processo do trabalho;

- f) mandou aplicar para as relações assimétricas os mesmos cânones utilizados nas relações civis e comerciais não assimétricas, ou seja, estendeu o incidente de desconsideração da pessoa jurídica e o regime das despesas processuais para empregados e empregadores tal como é feito entre partes em condições de menor desigualdade;
- g) introduziu o sistema da sucumbência recíproca, até então dito incompatível com o processo do trabalho, que lidava com o regime de sucumbência total.

Agora se apresenta o dilema: se aplicarmos a sensibilidade de Cândido Rangel Dinamarco, teríamos motivos de sobra para rejeitar a aplicação da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) aos processos em curso (DINAMARCO, 2005).

O renomado propulsor da teoria geral do processo em nosso país, ao se manifestar sobre a autoaplicabilidade da lei processual nova, abre algumas exceções. Reitera o jurista que as leis processuais têm vocação para a eficácia imediata, mas salienta que algumas hipóteses a repelem e exigem que seus efeitos seja diferidos, atraindo a aplicação da teoria da unidade processual. Para Dinamarco, não se aplica de imediato a lei processual nova que:

- a) altera competências ou meios de prova;
- b) altera a distribuição do ônus da prova;
- c) “torna particularmente difícil a tutela anteriormente prometida”;
- d) fixa novas condições da ação;
- e) “promove redução da ampla defesa”;
- f) exclui penhorabilidades.

É certo que a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) não alterou competências materiais (embora tenha ampliado a competência funcional para a homologação dos acordos extrajudiciais), não fixou condições da ação nem excluiu penhorabilidades (embora tenha desonerado alguns réus de oferecer bens à penhora para garantia do juízo e, também, oficializou o uso do seguro-garantia, liberando-os da penhora), mas é flagrante que tocou nos três outros assuntos indicados pelo processualista, a saber:

- a) refere alteração na distribuição do ônus da prova pela mudança na redação do art. 818 e parágrafos;
- b) cria barreiras pecuniárias para a obtenção da tutela prometida, pela forma como engendrou o sistema de honorários sucumbenciais, honorários de perito e custas processuais, inclusive no caso

específico da ausência em audiência, o que atinge, de maneira geral, o exercício da ampla defesa¹¹.

A tradição recomenda que a Lei 13.467 (BRASIL, 2017) seja autoaplicável, produzindo efeitos imediatos, conforme acima circunstanciamos: há grande possibilidade de ela ser enquadrada na teoria do isolamento dos atos processuais para a maioria de seus dispositivos, reservando-se apenas um lugar especial para os dispositivos que alteraram o sistema recursal trabalhista, aos quais se dedica a teoria das fases processuais.

Assim ocorreu, por exemplo, com os Códigos de Processo Civil de 1973, de 2015 e com a ampla rede de reformas pelas quais passaram. A ênfase do legislador processual era tamanha que até mesmo uma expressão não jurídica foi cunhada para se referir à teoria do isolamento dos fatos: “desde logo”.

Ocorre que nenhuma analogia satisfaz, nenhum exemplo é perfeito o bastante para fazer frente à voracidade da Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) – uma lei processual nova que introduz os elementos do processo simétrico para regular a entrega da prestação jurisdicional às relações assimétricas típicas encontradas na seara trabalhista.

Mal comparando, o dilema seria o mesmo se o legislador de 2017 houvesse simplesmente revogado o Código de Defesa do Consumidor e determinado que, doravante, o regime processual civil clássico voltasse a ser aplicado às relações de consumo, eliminando a facilitação do acesso à justiça, a teoria da aptidão para a prova e outros instrumentos processuais que tentam subverter a assimetria e reequilibrar a relação de desigualdade.

Mesmo quando se evoca a entrada em vigor do CPC – exemplo mais próximo que podemos encontrar, se pensarmos na parte processual da CLT como um pequeno CPT, ou código de processo do trabalho – permanecemos com um modelo bastante imperfeito: o código pode ter passado por mudança de mais de 40 atos e mais de 5 ou 10 novidades recursais, mas ele não atingiu tão diretamente seu acervo principiológico quanto foi feito pela reforma de 2017 no campo trabalhista.

Os grandes postulados do processo civil, como o princípio dispositivo, a congruência ou adstrição à petição inicial, a fixação da legitimidade de parte com base na asserção, o respeito à forma e a concatenação dos atos não sofreram mudanças expressivas a ponto de se poder afirmar a demolição do edifício anterior e o surgimento de uma nova ciência processual civil.

¹¹ A respeito das tensões entre a regra (autoaplicabilidade) e as exceções (projeção para efeitos futuros e não para o passado) das leis processuais novas, ver Lúcio Delfino (2007).

Acreditamos que nem mesmo os esforços do legislador processual civil em prol da coletivização das demandas, através do microsistema do processo coletivo brasileiro, ou os esforços em torno das tutelas de urgência, que campeiam desde as grandes reformas de 1994, têm ou tiveram impacto tão fulminante no processo civil quanto a reforma de 2017 aponta para o processo do trabalho.

Daí a urgência de pensarmos se, assim como a Lei 13.467/2017 (BRASIL, 2017) parece carregar a semente da ruptura do processo do trabalho e a quebra de paradigmas seguros em seus princípios e diretrizes, também nós, que de algum forma orbitamos em torno do mundo processual trabalhista – como juristas, julgadores, doutrinadores, partes ou procuradores –, não deveríamos partir para a ruptura das teorias de resolução dos conflitos da lei no tempo.

Em outras palavras, convém refletir se podemos usar os meios consagrados pela tradição para interpretar uma norma que não a respeitou.

Pode ser que a gente descubra que, no campo do processo do trabalho, ser tradicional é romper com os paradigmas, declarar que a reforma teve alta densidade e que somente a teoria da unidade processual seria capaz de lidar com toda sua potencialidade.

Sinceramente, acho difícil que estejamos preparados para esse mister, exercendo-o com a responsabilidade que o momento reclama.

E tampouco sabemos como a história nos julgará, quando souberem que, olhando pela janela, tomamos por um camundongo o elefante que passava.

Dilemas vorazes como este exigem do jurista toda sua sensibilidade e, se possível, seu conhecimento do direito.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Em algum lugar do passado; segurança jurídica, direito intertemporal e o novo Código Civil. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 90, p. 33-68, jul./dez. 2004.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.** Lei de Falências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1997]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990.** Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8009.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991.** Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994.** Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1994]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8952.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.022, de 5 de abril de 1995.** Altera os arts. 846, 847 e 848, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõem sobre procedimentos a serem adotados na audiência inaugural das Juntas de Conciliação e Julgamento. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9022.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000.** Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de

1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9957.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.035, de 25 de outubro de 2000. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da Justiça do Trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2000]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10035.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.272, de 5 de setembro de 2001. Altera a redação do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias em juízo. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2001]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10272.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2006]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11382.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. Lei nº 11.495, de 22 de junho de 2007. Dá nova redação ao caput do art. 836 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de dispor sobre o depósito prévio em ação rescisória. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11495.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.496, de 22 de junho de 2007.** Dá nova redação ao art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à alínea *b* do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701, de 21 de dezembro de 1988, para modificar o processamento de embargos no Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2007]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11496.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.925, de 17 de abril de 2009.** Dá nova redação aos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11925.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2014]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, Distrito Federal: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 205.** A Lei n. 8.009/1990 aplica-se a penhora realizada antes de sua vigência, julgado em 1º de abril de 1998, DJ em 16 de abril de 1998. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2013]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 8 jul. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Judicial nº 260,** Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI I. Agravo de instrumento. Recurso de revista. Procedimento sumaríssimo. Lei nº 9.957/00. Processos em curso. Brasília, Distrito Federal: Tribunal Superior do Trabalho,

[2002]. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/OJ_SDI_1/n_s1_241.htm#TEMA260. Acesso em: 9 jul. 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. As novas leis de reforma da execução: algumas questões polêmicas. **Revista da Ajuris**: doutrina e jurisprudência, Porto Alegre, n. 107, p. 355-376, set. 2007.

COUTURE, Eduardo. **Os mandamentos do advogado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1979.

DELFINO, Lúcio. Anotações sobre o direito intertemporal processual. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n. 356, p. 77-90, jun. 2007.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Direito processual intertemporal. **Revista da Procuradoria Geral do INSS**, Brasília, v. 6, n. 4, p. 48-75, jan./mar. 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. v.1.

FAZZALARI, Elio. Efficacia della legge processuale nel tempo. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milão, v. 43, n. 4, dez. 1989, p. 889-897.

FRANÇA, Rubens Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

GARCIA, Sebastião Carlos. Direito adquirido e eficácia da lei no tempo. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 924, p. 217-257, out. 2012.

LACERDA, Galeno. **O novo direito processual civil e os feitos pendentes**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

MALLET, Estêvão. Conflito de leis trabalhistas no tempo. **Trabalho & Doutrina**: processo, jurisprudência, São Paulo, n. 17, p. 71-81, jun. 1998.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

MEDINA, José Miguel Garcia; GUIMARÃES, Rafael de Oliveira. Direito intertemporal. Comentários ao texto de Francisco Morato sobre a retroatividade das leis para fins de impugnabilidade e satisfação da sentença. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 31-40, jun. 2012.

MORATO, Francisco. Da retroatividade das leis em matéria de impugnabilidade de sentença, jurisdição e competência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 101, n. 920, p. 27-30, jun. 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Ed. RT, 2001.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A nova execução**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. Limite temporal da lei. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 43, n. 106, p. 432-436, abr. 1946.

PESSOA, Fabio Guidi Tabosa. **Elementos para uma teoria de direito intertemporal no processo civil**. 2004. Tese (Doutorado em direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 1977. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 1.

TORNAGHI, Hélio. **A relação processual penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

BIBLIOGRAFIA

BARROSO, Luís Roberto. A Constituição e o conflito de normas no tempo. Direito Constitucional intertemporal. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 3, p. 191-228, 1995.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito intertemporal**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo: Ed. RT, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. Tempus regit processum: apontamentos sobre direito transitório processual. *In*: WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; SANTOS, Ernane Fidélis dos; NERY JUNIOR, Nelson. **Execução civil**: estudos em homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Ed. RT, 2007. p. 899-907.

NORONHA, Fernando. Indispensável reequacionamento das questões fundamentais de direito intertemporal. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 52, n. 325, p. 38-62, nov. 2004.

ROUBIER, Paul. **Le droit transitoire**. Paris: Dalloz et Sirey, 1960.

SANTIAGO Y CALDO, Diego. As reformas no processo de execução, sob a égide do art. 1.211 do CPC: uma visão jurisprudencial sobre o direito transitório. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 196, p. 419- 430, jun. 2011.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. (Processo do trabalho, v. 9).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Anotações sobre o direito intertemporal e as mais recentes alterações do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 32, n. 150, p. 262-69, ago. 2007.